



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
(DO SR. MÁRCIO MARINHO)

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2024

Dispõe sobre a criação de canal de denúncia por aplicativo para facilitar a denúncia de casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, e torna obrigatória a instalação do aplicativo em todos os sistemas operacionais de smartphones e tablets vendidos no país.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis, tem como objetivo criar um canal de denúncia contra abusos e violência sexual praticados contra crianças e adolescentes por meio de um aplicativo específico e pré-instalado em todos os *smartphones* e *tablets* vendidos no País. A proposta determina que a União desenvolva e disponibilize gratuitamente esse aplicativo, que deverá reunir telefones e meios de contato com autoridades responsáveis e conselhos tutelares, informações sobre direitos das crianças e adolescentes, orientações sobre os procedimentos a serem adotados e *links* para serviços de apoio e emergência. Determina também que os fabricantes e desenvolvedores garantam que o aplicativo não possa ser removido pelo usuário e que seja atualizado regularmente, conforme as versões disponibilizadas pela União.

O projeto foi distribuído às Comissões de: Ciência, Tecnologia e Inovação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família;





Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2024, propõe a criação de um aplicativo obrigatório, a ser instalado em todos os *smartphones* e *tablets* vendidos no país, para centralizar canais de denúncia de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes.

A proposta é inspirada na experiência do aplicativo “Infância Segura”, promovido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. O autor a justifica com base na necessidade urgente de se criar mecanismos eficazes e de fácil acesso para que crianças e adolescentes tenham um caminho seguro para buscar auxílio e registrar denúncias, combatendo os fenômenos da exploração e da violência, que se intensificam no ambiente digital.

A iniciativa é meritória e parte da preocupação legítima de ampliar os instrumentos de proteção de nossas crianças e nossos adolescentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal. A audiência pública realizada nesta Casa, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado¹, evidenciou a gravidade do problema: são, em média, 80 estupros de crianças e adolescentes por dia no País, praticados majoritariamente por pessoas que convivem com esses jovens. Assim, a criação de ferramentas digitais que promovam a segurança e

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes - Segurança Pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 12 jun. 2024. 1 vídeo (1 h 5 min 41 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p7987riyTGs>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

que facilitem a denúncia é um avanço inadiável. O projeto, portanto, merece total acolhimento quanto ao seu mérito.

Não obstante, ao analisarmos a melhor forma de garantir a efetividade da proposta, identificamos oportunidades de aprimoramento. A obrigatoriedade de pré-instalação do aplicativo em todos os dispositivos móveis, ainda que bem-intencionada, poderia ter eficácia limitada, especialmente considerando que grande parte dos smartphones comercializados no Brasil são fabricados no exterior.

Além disso, o aplicativo poderia ficar escondido entre dezenas de outros ícones no celular do jovem e não ser prontamente identificado e utilizado no momento de maior necessidade.

Diante dessas ponderações, para conferir maior efetividade à proposta, optamos por integrá-la ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), diploma legal recém-promulgado, especificamente voltado à regulação do ambiente digital para esse público.

Ademais, em vez de se criar um novo aplicativo, a ser desenvolvido e mantido pelo poder público, entendemos como mais efetivo estabelecer uma obrigação direcionada aos produtos e serviços digitais que as crianças e os adolescentes já consomem. Assim, plataformas digitais, redes sociais e aplicativos direcionados ao público infantojuvenil devem passar a oferecer, de forma clara e destacada, um canal que contemple as funcionalidades idealizadas pela proposição original. Trazer esse canal de denúncia para os ambientes digitais que os jovens já interagem traz muito mais visibilidade, destaque e utilidade imediata.

Além disso, ao inserir o projeto no escopo do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, toda a sua abrangente base legal é aproveitada. Isso inclui as sanções aplicáveis no caso de descumprimento por parte das plataformas digitais e a definição da entidade pública responsável por estabelecer as diretrizes e padrões. Assim, garante-se maior segurança jurídica e um arcabouço comum para a aplicação da norma e para a sua fiscalização.

Além do mecanismo de denúncia, entendemos ser relevante avançar em dimensões complementares, incluindo a prevenção,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

a conscientização e o suporte à vítima. Não basta apenas disponibilizar meios de contato, é essencial fomentar o ambiente de proteção. Também é relevante que os canais digitais não se restrinjam a informar contatos, telefones e *links*, mas que facilitem o encaminhamento da criança ou do adolescente aos serviços públicos competentes, integrando-se, sempre que tecnicamente viável, a sistemas de apoio, tanto para denúncias como para suporte psicológico, social e jurídico.

Por fim, destacamos a importância da proteção de dados, com a criação de uma base legal específica para **que informações pessoais, inclusive de geolocalização, possam ser utilizadas exclusivamente para fins de denúncia e suporte à vítima, sendo vedado qualquer outro tratamento.** Essa medida assegura celeridade no socorro sem abrir brechas para usos indevidos.

Em suma, as alterações indicadas neste voto preservam o mérito e a relevância da iniciativa original e fortalecem sua viabilidade técnica, ampliando e trazendo maior efetividade para o mecanismo de proteção pretendido para os jovens no ambiente digital.

Considerando tais aperfeiçoamentos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.427, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2024

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para incluir a obrigação de que produtos e serviços de tecnologia da informação disponham de funcionalidades destinadas a prevenir e a facilitar a denúncia de casos de exploração, violência e abuso sexual, de sequestro e de aliciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários funcionalidades destinadas a prevenir casos de exploração, violência e abuso sexual, de sequestro e de aliciamento, em ambiente digital e em ambiente material, a facilitar o suporte à vítima e a promover a denúncia às autoridades competentes.

§ 1º O acesso às funcionalidades referidas no caput deverá ser disponibilizado de maneira clara e destacada e de forma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

gratuita e não condicionada à criação de contas ou perfis ou ao fornecimento prévio de dados pessoais.

§ 2º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital estabelecerá diretrizes e padrões mínimos relativos às funcionalidades referidas neste artigo, os quais deverão incluir o provimento, em linguagem clara, simples e acessível, de:

I - informações e conteúdos voltados à conscientização e à prevenção;

II - informações sobre a preservação da privacidade;

III - instruções sobre como denunciar;

IV - meios de contato com conselhos tutelares e entidades competentes;

V - informações sobre serviços públicos de apoio e emergência.”

§ 3º Os fornecedores deverão, sempre que tecnicamente viável, facilitar o acesso aos serviços públicos e aos canais de denúncias e de contatos referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os dados pessoais e de geolocalização do terminal poderão ser utilizados para fins de suporte à vítima e de denúncia às autoridades competentes, vedado seu tratamento posterior para qualquer outro propósito com base na autorização deste dispositivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/04/2026 11:40:19.530 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 2427/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269279638600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

